



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

À:  
Excelentíssima Senhora Prefeita Municipal

Ref.: Impugnação  
Concorrência nº 03/2023

Trata-se de impugnação interposta pela empresa KISOLARI ENERGIA ELÉTRICA, SOLAR, ILUMINAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, em relação ao Edital de Concorrência nº 03/2023, cujo objeto é a Contratação das obras de implantação de uma usina fotovoltaica com potência estimada de 1 MW para geração mínima garantida de 112.175 KWh/médio/mês, na Avenida Tranquilo Rozante, s/n – Pederneiras/SP – Latitude: -22.352731. Longitude: -48.757686.

Em síntese, a impugnante insurge contra a resposta proferida pela Comissão Municipal de Licitações constante do questionamento Q.7 da 2ª Ata de Esclarecimentos, a qual afirma que não será permitido o somatório da potência de mais de um atestado, requerendo para que seja permitida a utilização da somatória de atestados de capacidade técnica a fim de se comprovar a aptidão necessária prevista no subitem 6.5.1.4.2 do Edital de Concorrência nº 03/2023, por entender que o disposto neste subitem contém expressões no plural, permitindo assim esta possibilidade.

Após análise da referida impugnação, assim como das informações prestadas pelo corpo técnico da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras, tecemos as seguintes considerações:

A questão da possibilidade de aceitação da somatória de atestados de capacidade técnica em licitações não pode ser interpretada como uma regra absoluta, admite-se exceções, visto que depende da natureza e da complexidade do objeto a ser licitado.

Em determinadas situações, como é o caso da presente licitação, o somatório de diversos atestados de capacidade técnica pode não demonstrar efetivamente a expertise de uma empresa para executar o objeto, diante da sua vultosidade e complexidade.

Caso não seja esse o nosso entendimento, assim como pleiteia a impugnante, estaríamos correndo risco de permitir que uma empresa que tenha executado pequenos serviços e de ínfima complexidade, totalmente incompatíveis com o objeto desta licitação, venha participar do pleito, não tendo qualquer condição de executar o objeto caso seja vencedora da licitação.

É o caso por exemplo, de se admitir que uma empresa que tenha executado 20 (vinte) ou 30 (trinta) serviços de pequeno valor, venha a assumir um compromisso de executar um objeto 20 (vinte) ou 30 (trinta) vezes superior ao objeto desta licitação.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

Um outro bom exemplo que podemos citar, é o fato de uma empresa ter construído 10 (dez) pontes com 05 (cinco) metros de vão, não significa que esta empresa está apta para construir uma ponte com 50 (cinquenta) metros de vão.

Nestas condições, estaríamos aceitando a participação de empresas que não possuem capacidade operacional para executar o objeto, o que aumenta o risco de um eventual descumprimento contratual.

A complexidade relativa a implantação de um sistema que possua potência de 10, 20, 50 ou 100 kWp é extremamente diferente da implantação de um sistema com potência de 927 kWp.

Trata-se, portanto, da aquisição de um objeto que não comporta divisão de forma que seja relegado a somatórios de serviços de pequena relevância para se atingir um grande complexo.

É preciso que seja garantido o cumprimento da futura obrigação, adotando-se medidas que corroborem no sentido de se diminuir o risco de um eventual descumprimento contratual.

Por outro lado, há que se considerar que não existe previsão expressa no Edital para que seja aceito o somatório de atestados de capacidade técnica para o caso relativo a potência da usina, de forma indiscriminada.

Em todos os editais de licitação deste Município onde havia a possibilidade da aceitação do somatório de vários atestados de capacidade técnica, estava previsto expressamente nesses editais, o que não ocorre no presente caso.

A questão de constar no Edital de Concorrência nº 03/2023, os termos "Atestados" e "Certidões" (no plural), não significa que poderão ser somados vários atestados, assim como afirma a impugnante.

No presente caso, a questão relacionada com a aceitação do somatório de vários atestados de capacidade técnica é relativa, razão pela qual esta Comissão em face do novo entendimento apresentado pelo corpo técnico da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras, decide pela aceitação do somatório de atestados, desde que cada atestado contenha sistema com potência igual ou superior a 300 kWp, não sendo permitido o somatório de atestados com sistemas com potência abaixo de 300 kWp, por serem estes incompatíveis em complexidade com um sistema de 927 kWp.

Segundo o corpo técnico da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Obras, a complexidade de um sistema de 927 kWp ***"é a mesma para sistemas com potência acima de 300KWp, devido ao sistema de medição e proteção, composto por disjuntor e relé devidamente parametrizado de acordo com estudo de proteção aprovado pela Concessionária, que já são instalações na classe de 15KV em média tensão"***.

Dessa forma, esta Comissão houve por bem reconsiderar a resposta proferida na 2ª Ata de Esclarecimentos, datada de 20/07/2023, no sentido de aceitar o somatório de atestados, desde





# PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDERNEIRAS

que cada atestado contenha sistema com potência igual ou superior a 300 kWp, como dito em linhas anteriores.

Portanto, fica retificada a resposta apresentada pela Comissão Municipal de Licitações em relação ao questionamento Q.7 constante da 2ª Ata de Esclarecimentos, datada de 20/07/2023, que passa a vigorar da seguinte forma: **Neste caso específico não será permitido o somatório da potência de mais de um atestado que contenha usina fotovoltaica com potência inferior a 300 kWp.**

Diante do exposto, esta Comissão houve por bem dar provimento parcial a referida impugnação no sentido de se aceitar o somatório de atestados de capacidade técnica, desde que a potência da usina de cada atestado seja igual ou superior a 300 kWp.

Eram essas, Senhora Prefeita, as informações a que submetemos à apreciação de Vossa Excelência para que possa definir a respeito.

Pederneiras, 27 de julho de 2023.

  
LUIS CARLOS RINALDI

Pres. da Com. Mun. de Licitações

  
DEIVIS A. NACHIF FERNANDES

Membro da Com. Mun. de Licitações

  
JOCELENE CANATO BORTERO

Membro da Com. Mun. de Licitações

